



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13710.003184/2002-75  
**Recurso nº** 172.156  
**Resolução nº** **1301-000.086 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de setembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto preferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## RELATÓRIO

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de restituição relativo a suposto pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos de 1996 e de 1997, recolhidos em 2002, no montante de R\$ 1.574.473,46, cumulado com pedidos de compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJO), por meio de Despacho Decisório (fls. 191), não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O não reconhecimento do crédito em questão pela Derat/RJO decorreu de verificações em controles internos, que apontaram para sua inexistência.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 200/201), a contribuinte alegou:

- que o Parecer Conclusivo nº 118/2007, adotou o montante de R\$ 1.245.016,23 como saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1995, porém, em consulta à declaração de rendimentos para o referido ano, verifica-se que o saldo negativo era de R\$ 1.617.476,08;

- que a divergência derivaria do fato de que a linha 16 (base de cálculo negativa - período base anterior), da ficha 11, consta como valor zero no sistema consultado pela Receita Federal, apesar de ter sido informado na DIPJ o valor de R\$ 4.097.065,45;

- que a ausência desta informação teria gerado a distorção no valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1995 utilizado pela Receita Federal, comprometendo o recálculo e a conclusão correspondente.

A já citada 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-16.049, de 18 de setembro de 2007, pelo indeferimento do reconhecimento do direito creditório requerido.

O referido julgado restou assim ementado:

SALDO CREDOR DE CSLL. APROVEITAMENTO DE BASE NEGATIVA. PERÍODOS ANTERIORES. UTILIZAÇÃO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O saldo de base negativa de CSLL já utilizado em outro processo administrativo da mesma empresa não poderá ser mais utilizado em qualquer outro, mormente em pedido de reconhecimento de direito creditório ou de compensação tributária.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 242/250, por meio do qual sustenta:

- que a decisão recorrida, ao decidir pela não homologação das compensações pleiteadas pela empresa utilizando-se de argumentos que não constam do presente processo administrativo, é nula, visto que a ora Recorrente não teve oportunidade nas instâncias inferiores de se defender de tais argumentos, pois não consta dos autos nenhuma cópia do referido processo nº 15374.003049/99-93;

- que, se foi necessário recalcular o saldo negativo utilizando-se programa da Receita Federal, resta evidente que não houve alteração de ofício, visto que, se esta tivesse ocorrido, não seria necessário o recálculo, pois já constaria no sistema o suposto novo saldo;

- que deve ser determinada a nulidade da decisão recorrida, bem como o retorno dos autos à origem, de modo a propiciar o exercício do direito de defesa pela ora Recorrente no tocante aos argumentos referentes ao processo administrativo nº 15374.003049/99-93, que não constaram em momento algum nos presentes autos.

- que, se já houve por parte da Administração a alteração de ofício, tem-se como totalmente desnecessária a declaração retificadora, vez que já fora a mesma alterada pelo Fisco;

- que o fato de inexistir declaração retificadora na espécie não pode servir de suporte para manutenção de suposta infração ou exigência de impostos, vez que compete necessariamente ao julgador aplicar o princípio da busca da verdade material a fim de comprovar se efetivamente a suposta infração existente é válida e legal.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJO), por meio do Parecer Conclusivo de fls. 188/190, esclareceu:

i) os créditos indicados pela contribuinte para compensação referem-se a recolhimentos a maior ou indevidos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), efetuados entre 29 de fevereiro de 1996 e 31 de março de 1997, no montante de R\$ 1.574.473,46;

ii) o saldo negativo do ano-calendário de 1996 apresentou a seguinte composição:

FICHA 11 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LINHA 22 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.....R\$ 1.998.283,76

LINHA 23 – (-) Contribuição Social c/Base R. Bruta ou Bal. Susp/Red.....R\$ 3.332.717,23

LINHA 26 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR (SALDO NEGATIVO).....(R\$ 1.334.433,47)

iii) o valor de R\$ 3.332.717,23 acima indicado foi composto por pagamentos realizados pela contribuinte (R\$ 1.496.664,41), devidamente confirmados, e compensações que tiveram por base saldos negativos de períodos anteriores (R\$ 1.836.052,82); e

iv) analisando os períodos anteriores para fins de verificação acerca da existência de saldos que pudessem ser utilizados na compensação da parcela de R\$ 1.836.052,82, verificou que no ano-calendário de 1995 o saldo negativo foi de R\$ 1.245.016,23, inexistindo saldos negativos relativos a períodos anteriores ao ano de 1995.

A partir dessa análise, concluiu a referida unidade administrativa (Derat/RJO) que: a) no ano-calendário de 1996, a contribuinte não teria saldo negativo, mas, sim, débito relativo a estimativas de novembro (parte) e dezembro, no total de R\$ 580.610,64; e b) no ano-calendário de 1997 não houve constatação de pagamento a maior.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte informou que, conforme declaração apresentada, o saldo negativo do ano-calendário de 1995 foi de R\$ 1.617.476,08, e não de R\$ 1.245.016,23, como apontado pela Derat/RJO. Esclareceu que a divergência decorreu do fato de ter sido desconsiderado, na apuração da CSLL devida, compensação de base negativa de períodos anteriores no montante de R\$ 4.097.065,45.

Penso que a solução da controvérsia posta no presente processo necessita de informações complementares por parte da unidade administrativa de jurisdição da Recorrente.

Assim, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a referida unidade administrativa (Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro) esclareça as questões abaixo enumeradas.

1. se no ano-calendário de 1996 os valores recolhidos por meio de documentos de arrecadação totalizaram R\$ 1.496.664,41, enquanto os compensados foram de R\$ 1.245.016,23 (saldo negativo do ano-calendário de 1995), qual a razão para não se reconhecer, ao menos, o crédito de R\$ 743.396,88;

## FICHA 11 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LINHA 22 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.....R\$ 1.998.283,76

LINHA 23 – (-) Contribuição Social c/Base R. Bruta ou Bal. Susp/Red.....R\$ 2.741.680,64 (\*)

LINHA 26 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR (SALDO NEGATIVO).....(R\$ 743.396,88)

(\*) R\$ 1.496.664,41 (ESTIMATIVAS RECOLHIDAS) + R\$ 1.245.016,23 (ESTIMATIVAS COMPENSADAS).

2. diante da data em que o Parecer Conclusivo nº 118/07 foi emitido (03 de julho de 2007), esclarecer o motivo pelo qual não foi considerada a decisão prolatada no processo administrativo nº 15374.003049/99-93 (acórdão nº 101-93.972, de 16 de outubro de 2002), que, de acordo com pesquisas efetuadas no acervo deste Colegiado, restabeleceu o saldo negativo do ano-calendário de 1995 originalmente declarado pela contribuinte (R\$ 1.617.476,08);

3. uma vez admitido o saldo negativo do ano-calendário de 1995 no montante de R\$ 1.617.476,08, informar, haja vista o pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância, se existe óbice ao reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 1.115.856,73, conforme demonstração abaixo.

## FICHA 11 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LINHA 22 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.....R\$ 1.998.283,76

LINHA 23 – (-) Contribuição Social c/Base R. Bruta ou Bal. Susp/Red.....R\$ 3.114.140,49 (\*)

LINHA 26 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR (SALDO NEGATIVO).....(R\$ 1.115.856,73)

(\*) R\$ 1.496.664,41 (ESTIMATIVAS RECOLHIDAS) + R\$ 1.617.476,08 (ESTIMATIVAS COMPENSADAS).

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator